



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2022

RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Em resposta aos pedidos de **IMPUGNAÇÃO** feitos pelas empresas: **VJ SERVIÇOS GERAIS LTDA ME, CORRETA CONSERVADORA E SERVIÇOS – LTDA EPP, TERCOM CONSERVAÇÃO**, feitos através do email da Câmara Municipal de Paracatu informamos que:

1º - Foi publicado através dos canais o adiamento da Licitação e será republicado um novo edital com as devidas alterações acatadas das Impugnações conforme pareceres do Jurídico e do Controle Interno.

2º - Em resposta aos questionamentos da empresa: **MM LICITAÇÕES** informamos que:

2.1 Não há obrigatoriedade a divulgação do valor estimado no pregão.

2.3 Informamos que existe sim uma empresa que atualmente presta estes serviços a Câmara Municipal, a empresa é a Pinheiro e Martins Serviços Ltda.

3º - Em resposta aos questionamentos da empresa: **PS DELTA** informamos que:

3.1 A Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 em anexo.

3.2 Sim,. Será obrigatório os 04 vales transportes por dia.

3.3 Sim,. Será obrigatório o auxilio alimentação.

3.4 Não,. Não será exigido nenhum adicional de insalubridade ou Periculosidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



Paracatu – 08 de Dezembro de 2022

TÂNIA JUSSARA MENDES GONÇALVES
Pregoeira



- Criar email
- E-mail
- Contatos
- Configuraç...
- Sobre
- Sair

- Caixa de entrada 4
- Rascunhos
- Enviados
- Spam
- Lixeira

- Pesquisar...
- grifon@grifon.com.br Hoje 14:54
- Recorte enviado para você
- Pacheco Soluções e Servi... Qui. 08:42
- IMPUGNAÇÃO
- PS DELTA Construtora Hoje 11:00
- Questionamento Pregão Eletrôni...
- VJ SERVIÇOS GERAIS LT... Sex. 14:12
- Esclarecimentos PE 01/2022
- correta Ter. 22:17
- Impugnação ao Edital nº 001/2022
- Pedro Tercom Ter. 16:56
- Impugnação
- edital@servsolucoes.com Seg. 11:51
- A/C COMISSÃO DE PREGÃO DA ...
- administrativo@mmlicitac... Ter. 14:31
- Esclarecimento PE 1/2022

Impugnação ao Edital nº 001/2022

De **correta** em 06/12/2022 22:17

Detalhes Texto simples

IMPUGNAÇÃO - CÂMARA - CORRETA.pdf (~919 KB)

Para proteger sua privacidade recursos remotos foram

Prezados, boa noite.

Em tempo, segue a anexa impugnação aos termos do Edital de

Att.,



Leonardo B. de Jesus
www.corretaconservadora.com.br
 Contato:(38)9-98739373





À

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG.

A/C da Ilustríssima senhora Pregoeira e Equipe de Apoio.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de: prestação continuada de Serviços de Limpeza e conservação, copa e cozinha, nas edificações do Edifício Sede da Câmara Municipal de Paracatu-MG e seus anexos.

CORRETA CONSERVADORA E SERVIÇOS - LTDA EPP, CNPJ 44.535.936/0001-92, com sede à Rua Beatriz, nº 152, Vila Cruvinel, Paracatu - Minas Gerais, por seu representante legal, devidamente qualificado nos autos, vem conforme permitido no parágrafo 2º e 3º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, sob os fundamentos a seguir expostos.

Será demonstrado nesta peça impugnatória a irregularidade da exigência imposta, a qual leva à restrição de participação de licitantes e em consequência disso, a redução da liberdade e ampliação da competição.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura das propostas da licitação está marcada para a data de 09.12.2022. A presente impugnação está sendo remetida, via e-mail (licitacao@paracatu.mg.leg.br), em 06.12.2022, em conformidade com os ditames do edital em seu item 9.1¹.

Portanto, resta tempestivo o presente instrumento impugnatório.

II - DAS EXIGÊNCIAS EM CONTESTAÇÃO

Trata-se de processo licitatório visando a contratação de empresa para a prestação continuada de Serviços de Limpeza e conservação, copa e cozinha, nas edificações do Edifício Sede da Câmara Municipal de Paracatu-MG e seus anexos.

A CORRETA CONSERVADORA, na intenção de participar do processo licitatório em tela, verificou que, no que tange a comprovação de Qualificação Técnica, especificamente nos itens: 3.2, alínea b, do anexo III; e ii) 3.2, alínea c, do anexo III, do edital do certame, existe exigência de extremo rigor.

¹ - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.



O item 3.2, alínea b, do anexo III do edital constitui exigência de Certidão de Acervo Técnico emitido por conselho profissional pertinente a obras e serviços de engenharia, trazendo, notadamente, exigência alheia ao objeto da licitação.

Portanto, não se fazem necessários grandes rodeios para demonstrar que não há conveniência em tal exigência.

Já o item 3.2, alínea c, do anexo III do edital restringe a participação no processo licitatório a empresas que não comprovem "experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços continuados terceirizados".

Cediço que a Administração possui poder discricionário para exigir nos Editais de licitação aquilo que lhe aprouver, dentro das necessidades daquilo que é pertinente ao objeto da licitação. Contudo, este poder discricionário possui o limite das próprias Leis que norteiam os processos de licitações.

Primeiramente, cumpre destacar que a exigida comprovação de 03 anos de prestação de serviço de mesma natureza do objeto do edital não foi devidamente justificada no edital do certame.

Conforme a jurisprudência do TCU, para se estabelecer exigências quanto a qualificação técnica em processos licitatórios, é necessário que se "faça juntar aos processos licitatórios os pareceres técnicos que justifiquem em detalhe as exigências de qualificação técnica dos licitantes" (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 63/2006 - PLENÁRIO, sessão do dia 01.02.2006, Relator UBIRATAN AGUIAR).

No mesmo sentido, há outros acórdãos proferidos pelo TCU orientando à administração abster-se de incluir em editais exigências sem precedentes. Veja-se:

Acórdão 3.667/2009 Segunda Câmara - TCU

Abstenha-se de estabelecer exigências de habilitação técnica sem a precedência das devidas justificativas.

Estabeleça nos atos convocatórios critério objetivo para verificação do atendimento de cada exigência de qualificação técnica dos licitantes, a fim de que seus pregoeiros e comissões licitatórias disponham de parâmetros claros para verificar a capacidade técnica daqueles que participam de seus certames.

Acórdão 265/2010 Plenário

Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o

princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos artigos. 3º, §1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, §1º, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade". (Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed. Revista atualizada e ampliada pgs. 379, 381, 384).

Em segundo lugar, nota-se que é de difícil compreensão a razão de tamanha exigência, em virtude do objeto do processo licitatório.

Nesse sentido, a orientação do TCU é de que a exigência de capacidade técnico-operacional mediante demonstração de atestados é cabível, "desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado". (Acórdão 1.417/2008 Plenário - TCU)

Além disso, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93², a administração pública também deve abster-se de incluir condições de habilitação técnica restritivos ao caráter competitivo do certame, o que de fato ocorre no edital em tela.

E por último, acerca da inconstitucionalidade de exigência excessiva, no tocante à qualificação técnica, observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei.

Ao estabelecer preferência em razão de circunstância irrelevante para o objeto da licitação, de forma a prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o edital viola princípio constitucional.

Por isso, é impossível deixar de remeter à avaliação o que tange a violação ao Princípio da Competitividade, o qual enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, e que não foi observado quando elaboração do presente edital.

Diante do exposto, nota-se que a exigência agora impugnada, não obedece às orientações do TCU no tocante a elaboração de editais de processos licitatórios, da mesma forma a vontade

² - Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



constitucional de garantir o mais amplo acesso dos licitantes ao processo licitatório.

III - DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

- 1 - **REVISÃO** das normas do Edital nº 001/2022;
- 2 - **Seja julgada procedente a presente impugnação para que sejam SUPRIMIDOS** os itens "3.2, alínea b, do anexo III; e 3.2, alínea c, do anexo III", do edital;
- 3 - **ADEQUAR** a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, ao mínimo exigido pela Lei Federal nº 8.666/93, em face do objeto a ser licitado se enquadrar em serviços comuns, onde não há necessidade complexa de comprovação.
- 4 - **ADIAR** o certame para as devidas modificações no instrumento convocatório.

Paracatu, 06 de dezembro de 2022.

Leonardo Bispo de Jesus
CORRETA CONSERVADORA E SERVIÇOS - LTDA EPP

CNPJ 44.535.936/0001-92



- Criar email
- E-mail
- Contatos
- Configuraç...
- Sobre
- Sair

- Caixa de entrada 4
- Rascunhos
- Enviados
- Spam
- Lixeira

- Pesquisar...
- grifon@grifon.com.br Hoje 14:54
 - Recorte enviado para você
 - Pacheco Soluções e Servi... Qui. 08:42
 - IMPUGNAÇÃO
 - PS DELTA Construtora Hoje 11:00
 - Questionamento Pregão Eletrôni...
 - VJ SERVIÇOS GERAIS LT... Sex. 14:12
 - Esclarecimentos PE 01/2022
 - correta Ter. 22:17
 - Impugnação ao Edital nº 001/2022
 - Pedro Tercom Ter. 16:56
 - Impugnação
 - edital@servsolucoes.com Seg. 11:51
 - A/C COMISSÃO DE PREGÃO DA ...
 - administrativo@mmlicitac... Ter. 14:31
 - Esclarecimento PE 1/2022

Impugnação

De Pedro Tercom em 06/12/2022 16:56

Paracatu - PE 1-22 - Impugnação - capacidade técnica - ate

Boa tarde.
 Em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2022 da Câmara 20.215.158/0001-96, com sede na Praça JK, n. 449, Centro, Pa de direito que passa a expor.

À CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG

A/C: COMISSÃO DE PREGÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG

Processo Licitatório n. 06/2022
Pregão Eletrônico n. 001/2022

PEDRO HENRIQUE GOMES BRANDÃO EIRELI (TERCOM CONSERVAÇÃO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.460.179/0001-01, com sede à Rua Joaquim Murtinho, n.º 575, Bairro Amoreiras I, Lojas 23 e 24 – Paracatu-MG, CEP: 38.600-970, neste ato representada pelo seu administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 9.1, do edital e art. 24, *caput*, do Decreto n. 10.024/2019, interpor

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2022 da **Câmara Municipal de Paracatu/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 20.215.158/0001-96, com sede na Praça JK, n. 449, Centro, Paracatu/MG, endereço eletrônico: licitacao@paracatu.mg.leg.br, diante das razões de fato e de direito que passa a expor.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A presente licitação, conforme o instrumento convocatório, encontra-se marcada para a sua abertura no dia 09/12/2022 às 09h:30m.

Para o licitante, o direito de impugnar é de até 3 (três) dias úteis que anteceder a abertura do certame, conforme o previsto no subitem 9.1, do edital e art. 24, *caput*, do Decreto n. 10.024/2019.

No que toca à contagem de prazos, o artigo 110 da Lei 8.666/1993 disciplina da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Por sua vez, de forma mais precisa e exemplificativa, temos a seguir o julgado do Tribunal de Contas da União:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas. (Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro). Grifei.

Portanto, vez que a **TERCOM CONSERVAÇÃO** é licitante, encontra-se a comprovação tempestiva da presente impugnação até a data limite de 06/12/2022, ou seja, terceiro dia útil anterior à 09/12/2022.

2 - DOS FATOS

É cediço que a Câmara Municipal de Paracatu/MG, por intermédio da sua Pregoeira e Equipe de Apoio, publicou edital de Pregão Eletrônico visando:

(...) a contratação de empresa especializada na prestação continuada de Serviços de Limpeza e conservação nas edificações, dependências internas e externas e instalações do Edifício Sede da Câmara Municipal de Paracatu – MG e seus anexos, medindo aproximadamente cerca de 2000 M2, além de serviços de copa/cozinha, e encarregado, mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

Após a leitura do Edital, a Impugnante identificou que este contém exigências editalícias ilegais no tocante à qualificação técnica.

Isso porque, exige do licitante a Certidão de Acervo Técnico (CAT), ou anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RTT), o que é ilegal, já que o tipo de serviço licitado não é possível emitir nenhum desses dois documentos, uma vez que não é serviço de engenharia. Além disso, exige atestado de capacidade operacional, no qual o licitante deve comprovar experiência mínima de 3 (três) anos inerentes à prestação de serviços contínuos terceirizados, tal exigência é descabida, isso será tratado adiante e, com efeito, restringe a participação de potenciais licitantes interessados.

Dessa forma, tais exigências acima violam importantes princípios como o da legalidade, da razoabilidade e da competitividade.

Nesse sentido, só resta à Impugnante impugnar o Edital do caso em tela para seja feita as alterações cabíveis e, assim, não violar direito de igualdade seu e demais empresas interessadas em participar desta licitação.

3 – DO DIREITO (DAS IRREGULARIDADES)

Examinando criteriosamente o edital, a Impugnante constatou que o mesmo contém previsões desarrazoadas, que restringem indevidamente o universo de competidores, e, além disso, poderá comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora.

Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar a sua participação do certame em tela com igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

3.1 - DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DO ACERVO TÉCNICO (CAT), OU ANOTAÇÕES E REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART/RTT)

Compulsando o edital, especificamente no subitem 3.2, (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) alínea *b* - exige que o licitante apresente CAT ou ART/RTT. Vejamos *in verbis*:

3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

B) Apresentar CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), ou anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RTT) emitidas pelo conselho de fiscalização responsável em NOME DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AOS ATESTADOS, como forma de conferir, autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Nesse sentido, o CREA/MG define que *A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional (Disponível em: <https://www.crea-mg.org.br/servicos/certidao-acervo-tecnico> - acesso 06/12/2022).*

Quanto a ART, o CREA/MG conceitua da seguinte forma:

A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e Mútua. (Disponível em: <https://www.crea-mg.org.br/servicos/anotacao-responsabilidade-tecnica> - acesso em 06/12/2022).

Nesse giro, dos dois conceitos do CREA/MG se extrai que quando se trata de obra de engenharia devemos o que se deve analisar é a CAT e a ART.

Ocorre que o objeto licitado se trata de contratação de empresa especializada na prestação continuada de Serviços de Limpeza e conservação, logo, não é serviço de engenharia, com efeito, o órgão fiscalizador não emite CAT e ART para este tipo de atividade.

Diante disso, resta claro que o item 3.2, alínea b, do edital deve ser retificado, por isso se impugna.

3.1 - DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUOS TERCEIRIZADOS

No Edital, em seu subitem 3.2, alínea a é exigido a apresentação de atestados que comprovem que o licitante tenha executado serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, que no caso concreto é a contratação de serviços para o prazo de 12 meses, conforme está na Cláusula Sétima – Prazo (Minuta do Contrato – anexo 2, do edital).

Porém no subitem 3.2, alínea c a exigência é majorada, sendo exigida a apresentação de atestados por períodos não inferior a três anos, ou seja, 36 meses, em total desacordo com a exigência de prazos compatíveis com o objeto desta licitação, **já que prazo compatível seria de apenas 12 meses, que é a vigência do contrato.**

Como a exigência do atestado de experiência mínima de três anos, é uma faculdade da administração, essa também pode exigir períodos inferiores, como o prazo de 12 meses que é comumente utilizado, devendo em regra ser utilizado o prazo que está sendo licitado, que no presente objeto é o de 12 meses.

Ora, basear a capacidade técnica nessa quantidade de três anos de prestação de serviço, é praticamente dizer que, somente quem se habilitará no

certame, serão as empresas com mais três anos de atividade, restringindo certame a poucas empresas.

Ao restringir os editais fazendo tal exigência, a Câmara Municipal de Paracatu "permite" que apenas as empresas com tal tempo de "experiência" de mercado participem do processo licitatório, o que gera enormes prejuízos para as demais empresas que possuem toda a estrutura para atender a demanda do edital, contudo, ainda não possuem tanto tempo de atividade.

Logo, questiona-se: porque restringir os editais com exigências de qualificação técnicas absurdas, sendo que, a empresa com um ano de atividade, tem a mesma capacidade técnica de uma empresa com três anos de atividade?

Ressalta-se, outrossim, que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece alguns limites à documentação relativa à qualificação técnica, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Grifos Acrescidos).*

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Além disso, cumpre destacar que o **Tribunal de Contas da União tem entendido que é possível a exigência mínima de atestados de capacidade técnica**, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados até o limite de 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos. **Contudo, o TCU ressalta que a referida exigência deve vir acompanhada de motivos que a justifiquem, senão vejamos:**

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. **Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação**”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: **Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

Entretanto, no caso vertente, a Câmara Municipal de Paracatu não apresenta qualquer justificativa plausível para a exigência do quantitativo mínimo de prazo nos atestados, intuindo-se que assim procedendo está descumprindo a orientação do TCU.

Logo, forçoso concluir que a exigência contida no edital se afigura ilícita e vai de total encontro com o entendimento firmado pelo TCU, devendo o Edital ser alterado, passando a exigência do período de 36 meses para 12 meses



de experiência, exato período que se pretende contratar.

Temos em favor da razoabilidade, a interpretação específica do Superior Tribunal de Justiça:

"A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis" (Recurso Especial n.º 466.286/SP, 2ª. T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003, p. 256).

Com efeito, temos a lição do i, doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, outrossim, destaca que:

"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 30, § 1o, I, da Lei n.º 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvania Zanella do Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.149).

Observe-se, no mais, que a Administração tem o dever de justificar as exigências de experiência anterior que insere no edital sempre que questionada sobre sua pertinência e legalidade. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer"

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; Quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião" (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006)"

Ou seja, se não houver motivos suficientes para a sua fixação, a exigência de que a experiência anterior tenha sido adquirida em determinado prazo terá de ser afastada, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Conforme ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

"Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital a sua comprovação. Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução do objeto da licitação constante do edital. (...)"

Na mesma esteira o Professor Toshio Mukai diz:

"A fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico. (...)"

É extremamente perigoso criar obstáculos para que empresas em seu maior número não sejam aceitas e não possam contratar com o Poder Público. Sensato seria que a Câmara Municipal de Paracatu estivesse respaldado pela aplicabilidade da legislação, que por sua vez declara que as exigências de qualificação técnica e econômica devam ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reforçando a presente tese, faz-se necessário compartilhar a decisão do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN – RR), julgando PROCEDENTE a impugnação ao Edital nº 01/2019, retirando a exigência de comprovação dos 03 anos de experiência:

"4) CONCLUSÃO Quanto à impugnação o Pregoeiro e sua equipe se posicionam. Inicialmente cumpre destacar que o presente edital foi extraído do modelo disponibilizado pela AGU por meio de sua página oficial disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244969. Referida utilização está normatizada na " Seção I (DO ATO CONVOCATORIO) A 34 e 35 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5 DE 25 DE MAIO DE 2011".

possibilidade de exigência de período de experiência somente se aplica, a luz do subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, a serviços de caráter continuado, em caráter facultativo, devendo a Administração especificar o número de anos de experiência exigidos. Ainda assim, deve a Administração verificar a necessidade do estabelecimento de tal previsão, considerando, em especial, o tempo esperado de execução contratual. Nesse sentido consigna o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2870/2018-Plenário, que: "Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido. A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha melhores condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior. Nesse sentido, fez bem o MPOG ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, possibilidade de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomende.". Nota explicativa 2: Deve a autoridade atentar, ademais, que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, conforme destacou o Acórdão TCU nº 553/2016 – Plenário. O IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional presa pela veracidade e atualização referente às Leis que regem os contratos e aquisições no Serviço Público Federal, assim como reconhece o direito ao contraditório e ampla defesa. Em decorrência das questões apresentadas pela empresa MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI, CNPJ 25.084.798/0001-28, acusamos o recebimento da Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019 e, no mérito, julgamos PROCEDENTE. Dessa forma esta Comissão de Licitações promoverá a alteração do item que exige "experiência mínima de 3 (três) anos" para experiência mínima de 1 (um) ano e remarcará a abertura do certame para dia 9/09/2019 às 10:00 hs. Brasília, 04 de setembro de 2019. Cicero Ramos de Araújo - Pregoeiro IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Outra decisão favorável, dessa vez no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no qual julgou PROCEDENTE a impugnação, afastando a exigência de experiência mínima de 3 anos e mantendo a exigência de apenas 1 ano:

"Em atendimento à solicitação, o setor demandante foi instado a se manifestar e assim emitiu parecer: m Resposta ao pedido de impugnação impetrado pela Empresa MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, informamos que a exigibilidade do subitem 8.12.1 do Item 8.12 – Qualificação Técnica, teve como regramento a Instrução Normativa Nº 05/2017 - SEGES/MPDG, que em seu Anexo VII-A – Diretrizes Gerais para elaboração do Ato Convocatório, no Item 10.6, alínea "b", exige que a LICITANTE comprove que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados. **Porém, após análise da fundamentação do pedido de impugnação, entendemos pertinentes todos os apontamentos realizados, e que portanto, acolheremos o pleito, realizando assim, a alteração do aludido Edital e Termo de Referência, quanto ao item 8.12.1, alterando o prazo de comprovação de experiência de 3 (três) anos para 1 (um) ano, devendo assim ser republicado novo Edital com as devidas alterações.**"

Em consonância com a matéria que ora se quer impugnar, o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021 do Ministério Público Federal - MPF, que tinha como objeto a contratação de serviços de Manutenção Predial para atender as necessidades da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, sendo que no Edital a qualificação técnica exigida era de apenas 12 meses, tempo exato em que se pretende contratar:

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação da capacitação técnica da empresa, por meio de ATESTADO (S) E OU DECLARAÇÃO (ÕES) DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade Manutenção Predial nas mesmas características do objeto licitado, desde que não seja (m) emitido (s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.** É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, mas desde que se ofereçam as respectivas garantias indispensáveis à execução dos serviços, *in verbis*:

"1 MELLO. Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**"

Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão

estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa a coletividade.

Em escólio a esse entendimento, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do Art. 37 da Carta Magna.

Marçal Justen Filho preceitua assim:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de documentação e proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (2005, p.309).

Para Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária"

O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

"O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada"

Conclui-se, desta forma, que manter a exigência da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços objeto desse Edital, indubitavelmente trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública, devendo ser alterada a exigência para 01 (um) ano de experiência na execução dos serviços objeto deste Edital, exato tempo de duração do contrato; tendo em vista que a exigência de atestado com experiência mínima de 3 (três) anos, viola a Legislação Federal, contrariando o artigo 30, §1º, 'I' da Lei 8666/93.

III - REQUERIMENTOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo na Lei n.º 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

A correção destes itens tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

Requer a Impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.



(38) 99960-8855

tercomconservacao@gmail.com



Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede e guarda deferimento.

Paracatu/MG, 06 de dezembro de 2022.

PEDRO HENRIQUE GOMES BRANDAO
EIRELI:13460179000101
0101

Assinado de forma digital
por PEDRO HENRIQUE
GOMES BRANDAO
EIRELI:13460179000101
Dados: 2022.12.06
16:55:48 -03'00'

Pedro Henrique Gomes Brandão
EMPRESÁRIO
RG: MG 18.023.472 SSPMG /
CPF: 130.665.466-16

Esclarecimento PE 1/2022



De <administrativo@mmlicitacoes.com.br>
Para <licitacao@paracatu.mg.leg.br>
Data 06/12/2022 14:31



Boa tarde.

Gostaria, por favor, de solicitar esclarecimento para o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022, objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação continuada de Serviços de Limpeza e conservação nas edificações, dependências internas e externas e instalações de edifício sede da Câmara Municipal de Paracatu - MG;

- 1) Qual o valor estimado para a presente contratação?
- 2) Atualmente alguma empresa executa os serviços? Qual?

Desde já agradeço e fico à disposição.

Atenciosamente,

 MM LICITAÇÕES <i>seu parceira nos melhores negócios!</i>	Jonatas Della Paschoa Assistente de licitações ☎ (19) 3671-4790 ☎ (19) 99447-0873 🌐 www.mmlicitacoes.com.br
---	---

Questionamento Pregão Eletrônico nº 001/2022 - Limpeza e Cc



De PS DELTA Construtora em 07/12/2022 11:00

Detalhes Texto simples



Prezados bom dia!

Poderia responder alguns questionamentos referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2022 - Limpeza e Conserva

1. Qual convenção coletiva será seguida ? Por gentileza informa-la.
2. Será obrigatório 4 vales transporte por dia, mesmo a empresa pagando o auxílio alimentação ?
3. O Auxilio alimentação será obrigatório ?
4. Será exigindo algum adicional de Insalubridade ou Periculosidade para algumas funções ?

Aguardamos Retorno.

POR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

GRATO!

PS DELTA CONSTRUTORA EIRELI - ME

CNPJ: 24.387.004/0001-32

**ENDEREÇO: RUA ASTOLFO MOREIRA, Nº 2011, LOJA 01
BOUNGAVILLE, JOÃO PINHEIRO - MG, CEP: 38.770-000.**
